



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Sallyson dos Reis Borges.

Impetrante: Mauro Roberto Mendes da Costa Junior (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.

Processo nº: 0013049-88.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– ART. 155, §4º, II E IV, E 288, AMBOS DO CPP – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO – DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA – CRIMES APURADOS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS NO CASO EM TELA – SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ESTABELECIDAS NOS INCISOS I E IV DO CPP - CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §4º, II e IV e 288 do CPP.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Da detida análise dos autos, em face das condições pessoais favoráveis devidamente comprovadas pelo impetrante acerca do paciente, tais como primariedade, ocupação lícita e estabelecimento de residência fixa, não vislumbro que a soltura do paciente, no presente momento, venha a causar embaraços na ordem pública, na instrução criminal e na aplicação da lei penal, restando, ausente, destarte, o periculum libertatis do art. 312 do CPP. Soma-se isso ao fato dos crimes apurados nos autos de origem não terem sido supostamente praticados mediante violência ou grave ameaça, pelo que se prima pelo princípio da presunção de inocência constitucionalmente destacado.

4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, estabelecidas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP.

ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONCEDER a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Sallyson dos Reis Borges.

Impetrante: Mauro Roberto Mendes da Costa Junior (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.



Processo nº: 0013049-88.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de SALLYSON DOS REIS BORGES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 14/09/2016, acusado de ter cometido os crimes previstos no art. 155, §4º, II e IV, c/c. art. 288, sendo os crimes afiançáveis perante a autoridade judiciária.

Narra que no dia 14/09/2016, o paciente foi surpreendido pela chegada de policiais militares no quarto do hotel em que estava com sua esposa, acusado de participar de uma quadrilha que estava furtando celulares no município de Xinguara/PA durante a feira agropecuária da citada cidade.

Afirma que na abordagem realizada no quarto em que estava o paciente com sua esposa, nenhum celular foi encontrado ou indício de participação nessa suposta quadrilha de furto de celulares, sendo preso o paciente com sua companheira apenas por residirem em Belém/PA, mesmo o paciente explicando que há pouco tempo havia pegado sua indenização trabalhista e resolveu investir seu dinheiro, revertendo parte do mesmo em ingressos da feira agropecuária, isto é, estava trabalhando como cambista, razão de estar na cidade.

Aduz que o Juízo fundamentou a negativa de arbitramento de fiança e converteu a prisão em flagrante para prisão preventiva, com fundamento na ordem pública, bem como autuado para fins de manutenção da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta da conduta.

Afirma que mesmo sendo juntado comprovante de residência, cópia da carteira de trabalho, cópia da carteira de vigilante, o crime não causou clamor público, o paciente não possuir antecedentes criminais, o Juízo denegou o pedido de revogação de prisão preventiva combinado com arbitramento de fiança, sem justa causa.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis.

Requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a liberdade do mesmo mediante a isenção de fiança, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja arbitrada fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos. Por último, requer o a aplicação de monitoramento eletrônico. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

A autoridade coatora respondeu, informando, em síntese, que:

a) O paciente, juntamente com outras nove pessoas, foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei. 11.343/2006 e nos artigos 155, §4º, II e IV, e 288, ambos do CPP;

b) A denúncia foi recebida em 21/09/2016;

c) O paciente foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação regularmente;

d) A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/11/2016, às 09 horas;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e predicados favoráveis do paciente



Examinando com profundidade os presentes autos, não reconheço, no presente momento, que a liberdade do paciente venha a atravancar a ordem pública, lesionar a instrução criminal ou, ainda, que o mesmo venha a se furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, conforme documentos utilizados para instruir a presente via, o mesmo possui residência fixa, comprovada pela fatura de pagamento da COSANPA (fl.17), documento de identidade e CPF (fl.07), Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/09), ocupação lícita como vigilante (fls.18/19), bem como se trata de paciente tecnicamente primário, conforme Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos. Nesse compasso, também percebo que os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (furto qualificado e associação criminosa), isto somado ao fato de que o paciente, como já mencionado anteriormente, não possui antecedentes criminais, revelando a ausência de sua periculosidade e de reiteração delitiva, demonstram a regra do nosso ordenamento jurídico penal-constitucional, que é a liberdade, bem jurídico considerado por muitos como imensurável.

Isto vai de acordo com o esposado pelo Des. Ronaldo Marques Valle no julgado que a seguir colaciono, para melhor elucidar este entendimento:

**HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.** 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.

(2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09)

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

**E M E N T A-HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PRISÃO PREVENTIVA - CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** Tratando-se de apuração de crime cometido sem violência ou grave ameaça, ocorrido há mais de 2 anos, e não constando na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, não há preclusão consumativa para este pedido que pode ser reformulado a qualquer momento, assim como o próprio magistrado pode rever sua decisão, nos termos do art. 316, do CPP. Sendo suficiente medidas cautelares diversas da prisão preventiva, deve ser esta substituída por ser a medida extrema.

(TJ-MS - HC: 40081019420138120000 MS 4008101-94.2013.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 12/08/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2014)

Deste modo, repise-se, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, a meu ver, não enxergo, neste momento processual, o periculum libertatis, ou seja, que a soltura do paciente



venha a ofender um dos elementos constantes do art. 312 do CPP.

Diante disso, se revelam necessárias e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, ao caso concreto.

Impende destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal.

Trago à tona julgado do Superior Tribunal de Justiça em questão similar:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO EM PARTE EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 3. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial. 4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, evidencia-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem. 6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

(STJ - HC: 308761 RJ 2014/0293770-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015)

Assim sendo, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e da proporcionalidade, vez que a prisão é a medida extrema de última ratio, entendo que deve ser concedida a presente ordem em favor do paciente, sendo posto o mesmo em soltura, com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico mensal todo dia 15 em Juízo e IV - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima apresentados, **CONCEDO** a presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, com a aplicação das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do CPP.

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do paciente **SALLYSON DOS REIS BORGES**.

Cumpra-se.

É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160478445673 N° 168257**



00130498820168140000



20160478445673

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**